



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 14 de setembro de 2018.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 90/2018

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Alexandra dos Santos Codeço, aprovado na Seção Ordinária e Extraordinária do dia 28 de agosto de 2018, que ***“Institui a Semana de Conscientização e proteção dos direitos dos animais e dá outra providências”***, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Alexandra dos Santos Codeço que “*Institui a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais e dá outras providências.*”.

Não obstante os inegáveis méritos do Projeto, não me foi possível conceder-lhe sanção integral, pelos motivos adiante expostos.

A propositura se coaduna com a política voltada à proteção dos direitos dos animais, de modo que outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o seu acolhimento, à exceção do disposto no artigo 5º do texto aprovado, *in verbis*:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal à empresa do setor animal, com estabelecimento situado no Município de Cabo Frio, que intensifique a produção conscientização acerca dos direitos dos animais, através de doação ou patrocínio, destinado ao estabelecimento da programação da Campanha instituída pela presente Lei.”

A redação do dispositivo, como se vê, não define os contornos mínimos necessários à sua interpretação e aplicação, contendo expressões vagas e genéricas, sem apontar sequer o tributo sobre o qual recairia o incentivo ou o limite quantitativo a que estaria adstrito.

Dessa forma, a previsão em comento desatende o Código Tributário Nacional, que estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário e a outorga de isenção (artigo 111, incisos I e II).

Além disso, a isenção de tributos deve decorrer de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (artigo 167), lembrando, a propósito, que os benefícios fiscais estão sujeitos à mesma disciplina da isenção.

O artigo 5º se contrapõe, ainda, ao mandamento veiculado no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, segundo o qual qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente essas matérias ou o correspondente tributo ou contribuição.

Finalmente, a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita inviabiliza a demonstração de ter sido considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a indicação das respectivas medidas de compensação, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito